



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 199/2014

RELATÓRIO

De autoria do **Poder Executivo**, o projeto cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU e seu Conselho Gestor.

Em sua justificativa, o Prefeito esclarece que a proposta visa atender ao disposto no art. 144 da Lei nº 10.637/2008 (Plano Diretor do Município), que prevê a criação de fundo especial para abrigar os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo e alteração de uso¹.

Também esclarece o Chefe do Poder Executivo que o projeto está elaborado com base nas normas relativas a fundos públicos e nas diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Urbano.

PARECER TÉCNICO

A presente proposta tem o objetivo de criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU e vinculá-lo a Administração Direta, na Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, para gestão de seus recursos financeiros.

A proposta também cria o Conselho Gestor do FMDU e estabelece suas competências e composição.

Os fundos especiais na Administração Pública são conceituados pelo art. 71 da Lei Federal nº 4.320/1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal), a seguir transcrito:

“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”

¹ Concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo, por meio de contrapartida pelo beneficiário, mediante o pagamento de contrapartida financeira ou prestação de serviços ao Município (artigos 140 e 141 da Lei nº 10.637/2008).



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Constituição Federal também traz algumas regras para os ditos fundos especiais, quais sejam:

- a) Necessidade de autorização legislativa prévia para sua instituição (Art. 167, IX); e
- b) Vedada a eles a destinação de receita de impostos, exceto quanto a repartição do produto de impostos da União para estados e municípios e dos estados para os municípios; a destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades da administração tributária; e ainda a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita (Art. 167, IV).

Ante aos normativos legais que regem a matéria descritos acima, constatamos que:

- As receitas que constituirão os recursos do FMDU, definidas no art. 3º do projeto (outorga onerosa, juros e transferências voluntárias), não pertencem à natureza de impostos e por isso não colidem com a vedação constitucional; e
- Os recursos do FMDU serão destinados às finalidades descritas no art. 4º do projeto, sob a gestão da Administração Direta, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

Os demais artigos do projeto cuidam da competência e da composição do Conselho Gestor.

A expressão “*órgão gestor do IPPUL*” constante do art. 144² da Lei nº 10.637/2008 (Plano Diretor do Município) está equivocadamente presente no texto legal, visto que o IPPUL, criado pela Lei nº 5.495/1993, possui personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial, administrativa e financeira e não poderia ser gerido por fundo especial.

Ao contrário, o FMDU, que não possui personalidade jurídica nem autonomia administrativa e financeira, é quem poderia ser gerido pelo IPPUL.

² Art. 144. Os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo e alteração de uso serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, órgão gestor do IPPUL, que deverá ter suas atribuições legais redefinidas e ser regulamentado em legislação específica.” (grifamos)



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ocorre que o Executivo elegeu a Administração Direta para gerir o FMDU, via Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, o que não obstatos, considerando que as demandas a serem atendidas, previstas no art. 4º do projeto, também poderão ser executadas pela Secretaria eleita.

Assim, cumpridas as regras legais de ordem financeira, citadas neste parecer, esta assessoria técnica não se opõe à normal tramitação do projeto pela Casa.

Londrina, 9 de outubro de 2014.

Wagner Vicente Alves
Controladoria



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 199/2014

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento acolhem por unanimidade o parecer técnico, sendo favoráveis à normal tramitação do projeto.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.

A COMISSÃO:

Mario Takahashi
Presidente/Relator

Gustavo Richa
Vice-Presidente

Jamil Janene
Membro